



Art.3º da Lei nº 14.262, de 13 de maio de 2020, **resolve** conceder Abono Permanência ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do(a) SESAB.

Matrícula	Nome	Cargo	Data início
19246088	EDMEA FERREIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar administrativo	06.02.2020
19218380	CILENE ALELUIA DOS SANTOS	Técnico patologia clínica	24.04.2020
19230183	SUELI SILVA DA ANUNCIACAO	Auxiliar de enfermagem	24.11.2019
19225716	RITA MARIA DE ARAUJO	Enfermeiro	21.12.2019
19222870	LUZIA DA SILVA FERREIRA	Auxiliar de enfermagem	17.07.2019

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE

ABONO PERMANÊNCIA - INDEFERIMENTO

PROCESSO	NOME	CADASTRO	CARGO
019.5120.2021.0085337-70	ARIVALDO DE MORAES SANTANA	192183277	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA
019.5120.2021.0087516-88	SHEILA CRISTINE DA SILVA TEIXEIRA	192259913	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA

RETIFICAÇÃO:

Na relação constante da Portaria nº 290/2007, publicada no DOE de 21 e 22.07.2007, referente a Licença Prêmio do servidor **JORGE TEIXEIRA DA ROCHA**, matrícula nº 193235792.

ONDE SE LÊ : Quinquênio de 27.02.73/98 (15 meses)

LEIA-SE : Quinquênio de 27.02.73/93 (12 meses)

Portaria Nº 24 de 23 de Julho de 2021 - Auxílio Funeral

A Superintendente de Recursos Humanos da Saúde, no uso de suas atribuições, tendo em vista os elementos constantes dos Processos Administrativos abaixo relacionados, resolve reconhecer o direito ao benefício do auxílio funeral, com base no artigo 16 da Lei nº 11.471/2009:

Processo	Matrícula	Ex-Servidor	Beneficiário	Valor
019.9654.2021.0091585-18	19300202	CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE	RENATA ARRUDA DE ANDRADE CARVALHO	R\$ 2.500,00
019.1191.2021.0087960-81	19309853	MARIA DANTAS DO NASCIMENTO	EDNA DANTAS DO NASCIMENTO GOMES	R\$ 2.994,00
019.5120.2021.0090160-60	19303380	TIMOCLEA ROSA BACELAR	CONSUELO BACELAR BARAUNA	R\$ 2.994,00
019.11229.2021.0037213-54	19324825	EDEZIO FERREIRA DA SILVA	LENISE FERREIRA DA SILVA	R\$ 2.994,00
019.9654.2021.0090073-07	19321031	LUIZ BARRETO VIEIRA	MIRIAN ANGELICA ASSIS BARRETO	R\$ 2.994,00

JANAÍNA PERALTA DE SOUZA
SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 02, DE 23 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a regulação sanitária para a atividade de optometria no Estado da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

Considerando o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/07/2020, que entendeu que a Constituição Federal de 1988 recepcionou os arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 e que realizou apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria;

Considerando os inúmeros pedidos de concessão de Alvará Sanitário para atividade de optometria e o fato da atuação dos profissionais de optometria continuar pendente de regulamentação;

Considerando que a Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, é *“um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”*;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza no Art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais; e no Art. 22º, que compete à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Considerando que a profissão de optometrista está prevista na Portaria Federal nº 397, de 09 de outubro de 2002 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

Considerando que, embora a CBO não tenha o poder de regulamentar profissões - que só poderá ser realizada por Lei, é um documento elaborado pelo Governo, que identifica e reconhece o ofício de optometria e enumera as áreas de atividades dos óticos optometristas;

Considerando que ainda se encontra em vigência o Decreto Federal nº 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas e decreta em seu artigo 3º:

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (grifo nosso)

Considerando que o Decreto Federal nº 24.492/34, que baixa instruções sobre o Decreto supra-mencionado, na parte relativa à venda de lentes de graus, ainda se encontra em vigência;

Considerando que a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina e declara que o ato médico, se exaure naquilo que, por sua natureza, é reconhecidamente privativo de médico;

Passamos a discorrer sobre a possibilidade de emissão de alvará sanitário para os optometristas.

2. AVALIAÇÃO DOS FATOS

As Vigilâncias Sanitárias possuem competência técnica apenas para verificar as questões afetas à sua área de abrangência. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação sanitária e o profissional exerça suas atividades restritas ao seu âmbito de atuação, o Alvará Sanitário deve ser expedido.

Quanto à questão acerca da possibilidade ou não do exercício da prática da atividade do profissional optometrista com a respectiva liberação do Alvará Sanitário, cumpre-nos elucidar que a profissão do optometrista está prevista desde 1932, porém carece de regulamentação legal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 entendeu pela recepção do art. 38 do Decreto nº 20.931/32 pela Constituição Federal de 1988, e manteve **a proibição dos optometristas de instalar consultórios com a finalidade de atender pacientes**. Contudo, apelou ao Poder Legislativo pela regulamentação da profissão.

Logo, até que o tema seja apreciado pelo legislador e seja decidido em direção diversa, **não é permitido ao optometrista instalar consultório próprio**. Porém, cumpre salientar que a profissão do optometrista exige curso em faculdade para exercer seu ofício e tal profissão foi aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e incluída no rol da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, cuja aprovação e autorização para publicação em todo o território nacional ocorreu por meio da Portaria nº. 397, de 09 de outubro de 2002- Ministério do Trabalho e Emprego. Por sua vez, o CBO contempla a atividade e reconhece a profissão de técnico em óptica e optometria, no código 3223-05, classificada como:

“3223-05 Técnico em óptica e optometria - Contatólogo, Técnico optometrista, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, Óptico optometrista, Óptico protesista.”

Além disso, restam definidas no supracitado rol suas competências profissionais:

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares; b) Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Importante salientar a competência das vigilâncias sanitárias no tocante a fiscalização desse tipo de estabelecimento, como reporta o Decreto Federal nº. 77.052 de 19 de janeiro de 1976, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Ante o exposto, considerando o fato de a Portaria SESAB nº 101, de 24 de março de 2020 elencar, entre as atividades econômicas sujeitas à fiscalização sanitária, as exercidas pelos profissionais técnicos em óptica e optometria, observa-se o reconhecimento da referida profissão, no âmbito da regulação sanitária.

Destarte, com a finalidade de cumprir com o dever legal do exercício da fiscalização sanitária, de modo a não impedir o exercício profissional da categoria dos técnicos em óptica e optometria,

nos termos da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento desta Diretoria é pela possibilidade dos supracitados profissionais instalar **estabelecimentos comerciais e atuar em estabelecimentos de saúde, porém não podem instalar consultórios ou realizar as atividades privativas do médico.**

3. RECOMENDAÇÕES

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - DIVISA, como instância coordenadora da Vigilância Sanitária no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, orienta que:

1. Com efeito, as autoridades sanitárias do Estado da Bahia **não devem licenciar estabelecimentos instalados por ou para técnicos em óptica ou optometria com a finalidade de atender clientes, prescrever receitas de óculos e lentes de grau, sejam aqueles enquadrados como consultórios ou os contendo**, nos termos do art. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932;
2. Independentemente de sua vinculação com grupos sociais (sejam associações, ONGs, grupos religiosos, políticos, educacionais, etc) a oferta de serviços em optometria deve ser restrita às suas competências conforme descrito no CBO, **não sendo em hipótese alguma permitido o atendimento de clientes (de forma gratuita ou não) com a prescrição de óculos ou lentes de grau.**
3. Os estabelecimentos que prestam serviços de optometria contempladas pelo Código Brasileiro de Ocupações, editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no código 3223-05, com exceção das atividades privativas dos médicos, deverão, no campo "observações" do alvará/ licença sanitária, ter todas as suas atividades descritas;
4. Para a assunção de responsável técnico do estabelecimento perante à Vigilância Sanitária do Estado da Bahia, este deverá possuir certificado/ diploma emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação- MEC, sendo desobrigado de apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica - CRT/ART, emitida pelo Conselho de Classe, enquanto esta categoria profissional não for representada pelo respectivo Conselho.
5. Quando identificados indícios, ou forem comprovados, através de denúncia ou busca ativa, do exercício ilegal da profissão, noticiar o Ministério Público.

SANDRA MARQUES
Diretora DIVISA

NOTA TÉCNICA Nº 3, DE 23 DE JULHO DE 2021

Elucida sobre a cobrança das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Esta nota técnica tem o objetivo de esclarecer e harmonizar, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, a cobrança das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, especialmente das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia previstas na Lei Estadual nº 11.631, de 30/12/2009, alterada pela Lei Estadual nº 14.287, de 30/12/2020. Para fins desta lei, padronizam-se os estabelecimentos conforme a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE**, em cumprimento aos requisitos da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, que é um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. Será considerada a **Classificação de Risco** das atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária (VISA), conforme: a) a Resolução RDC/ANVISA nº 153, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre a classificação de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária; b) a Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária c/c as Diretrizes Gerais para o Licenciamento Sanitário pelos órgãos de Vigilância Sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020; e c) a Portaria Estadual nº 101/2020, que dispõe sobre a classificação de grau de risco das atividades econômicas para fins de licenciamento sanitário no âmbito do Estado da Bahia, nos termos da Lei da Liberdade Econômica.

Assim, para o licenciamento sanitário do estabelecimento, deverão constar no cartão CNPJ do mesmo **todas** as atividades sujeitas à VISA exercidas pela empresa, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, ajustada na Lei Estadual nº 11.631/2009, para emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE e tramitação do processo.

Nas situações em que não constar no cartão de CNPJ a atividade realizada conforme a CNAE, o estabelecimento deverá ser notificado por meio do Termo de Recomendação, deverá ser concedido ao mesmo o prazo de até 10 (dez) dias para adequar seu cadastro, e posteriormente, dar prosseguimento ao licenciamento sanitário. A cobrança do(s) valor(es) referente(s) aos novo(s) código(s) CNAE poderá ser feita em DAE complementar, mantendo assim o prazo legal da empresa para solicitação do licenciamento sanitário.

Para os estabelecimentos públicos que usam o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde ou Prefeitura, lavrar termo de recomendação com prazo determinado (de até 10 dias) para adequação do CNPJ, com endereço no local do estabelecimento de saúde e com os códigos CNAE das atividades desenvolvidas, para, posteriormente, dar prosseguimento ao licenciamento sanitário. Será aceito comprovante de protocolo de alteração do CNPJ para dar seguimento ao licenciamento sanitário.

Nota 1: A taxa de licenciamento é devida, cumulativamente, pelos CNAE do contribuinte.

Para efeito de cobrança, serão computadas todas as atividades realizadas pela empresa fiscalizada que constem na CNAE e que estejam sujeitas à cobrança pela VISA.

Nota 2: A taxa de licenciamento é devida para atividades industriais e será cumulativamente de acordo com a quantidade de linhas de produção ou atividade.

Entende-se por Linha de Produção a fabricação de produto em série semiacabado ou acabado. Exemplos de diferentes linhas de produção: água sanitária, shampoo, óleos, sabão líquido, sabão em pedra, etc.

Deverá ser considerada, para o cálculo do valor do DAE, a classe do produto, conforme definido no registro ou notificação do produto na ANVISA.

Exemplo: se uma indústria de saneantes produz detergente líquido nos aromas de coco, limão, neutro, deverá ser contabilizado no cálculo apenas a classe detergente líquido, independente do acabamento final.

A empresa deverá apresentar uma declaração com a relação das linhas de produção dos produtos produzidos, acabados ou semi-acabados. O valor a ser cobrado a título de licenciamento será calculado de acordo com a classificação dos códigos CNAE acrescida do valor referente às linhas de produção executadas.

Nota 3: A taxa de licenciamento é devida para serviços cumulativamente acrescidos pelo número de equipamentos/consultórios/boxes/poltronas conforme descritos nos itens respectivos.

1. Para as atividades cujos códigos CNAE descrevem valor por cada poltrona/leito/cômodo/consultório, a cobrança de taxa a título de licenciamento deverá seguir o descrito na Lei Estadual nº 14.287, de 30/12/2020. Por exemplo: Em relação aos serviços de diálise e nefrologia (CNAES 8640-2/03) e de quimioterapia (8640-2/10) deve ser cobrado o valor referente aos respectivos códigos CNAE somado com o valor cobrado pelo número de poltrona/leitões oferecidos.

2. Por fim, quanto aos serviços cujos respectivos valores de taxa não foram especificados na Lei Estadual nº 14.287, de 30/12/2020, a exemplo da taxa referente ao serviço de dedetização, que está cadastrada no código CNAE 2.1.1.23.1 e não se encontra englobada no código CNAE 2.2, o fiscal não pode cobrar o tributo para fins de vistoria, em respeito ao princípio da legalidade.

Sandra Marques
Diretora DIVISA

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 418/2021 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / CESSIÓARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ OBJETO: BENS PERMANENTES

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 020/2021 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / CESSIÓARIO: FUNDAÇÃO GONÇALVES E SAMPAIO, HOSPITAL DE CAMPANHA - HOSPITAL MUNICIPAL DE CAETITE OBJETO: BENS PERMANENTES

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 338/2021 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / CESSIÓARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU OBJETO: BENS PERMANENTES

Resumo do Termo de Convênio nº. 026/2021. Convenientes: O Estado da Bahia, por intermédio da SESAB - CNPJ/MF N.º 13.937.131/0001-41 e o Centro de Educação Superior de Guanambi, Mantenedora do Centro Universitário FG - UNIFG, CNPJ N.º 04.097.860/0001-46. Objeto: Desenvolvimento de Atividades Técnico-Pedagógicas e Científicas, entre os partícipes, visando à realização de ações de ensino aprendizagem, através de estágios obrigatórios, práticas de ensino curriculares e internato não remunerados, para os alunos dos cursos de graduação Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Enfermagem, Farmácia, Medicina e Tecnólogo em Radiologia. Vigência: 12 meses. Assina: em xx de julho de 2021, Fábio Vilas-Boas Pinto - Sec. da Saúde, CPF/MF N.º 384.411.955-87. Mauro Cesar Ribeiro dos Santos - Diretor CPF/MF sob nº. 645.115.615-91. Igor Leon Francelino de Oliveira - Diretor Acadêmico CPF/MF sob nº. 056.254.716-90.

Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA

PORTARIA Nº 20/2021

A DIRETORA DO INSTITUTO DE PERINATOLOGIA DA BAHIA - IPERBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE designar a Comissão de Sindicância para apurar situação ocorrida com o RN da paciente com prontuário nº 24.04.35.

Andréa Henrique dos Santos Serafim Machado - Mat. 19.542.901
Ana Paula Bamberg Tude - Mat. 19.269.518
Liane Mª Amorim Sanjuan Tobio - Mat. 19.276.280

Salvador, 22 de Julho de 2021.

Dolores Fernandez Fernandez
Diretora

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 198 de 23 de julho de 2021, a Diretora Geral, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve conceder a **ANTÔNIO CARLOS SANTOS**, Auxiliar Administrativo/Motorista, classe I, matrícula nº 16151434, nos termos do artigo 84, da Lei 6677/94, 33% de Gratificação Adicional sobre seus vencimentos, por haver completado 33 anos de serviço público em 12.06.2019, totalizando 33%, ficando retificada a portaria nº 493/2017, publicada no D.O. de 10/08/2017.